

**MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades**PROTOCOLO**

Identificador: 58dfa21d-8f0a-49d7-8ccf-c2d2011b3711

Protocolo: Processo Requerimento Nº 001419/2024

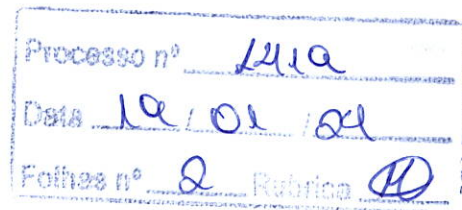
Data: 19/01/2024 16:08:55

Origem: MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA
*** contatos indisponíveis ***Contato: MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA
*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: YURI BORHER MOREIRA DE SOUZA

Assunto: SOLICITAÇÃO - .

Detalhamento: SOLICITAÇÃO

**HISTÓRICO DAS ATIVIDADES**

por ordem das atividades mais recentes

[versão completa](#)

Nº	Origem	Destino	Movimentação	Situação
1	Prefeitura Municipal de Nova Friburgo YURI BORHER MOREIRA DE SOUZA 19/01/2024 16:10:54	GERENCIA DE PROCESSOS LICITATORIOS	Segue protocolo para as devidas providências.	Enviada

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ**

Processo nº	1119
Data	19/01/24
Folha nº	3
Rubrica	

Ref.: Edital de Concorrência nº. 002/2023

Ref.: Processo Administrativo nº. 12.937/2023

**MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE
PASSAGEIROS LTDA – ME**, sociedade empresária, estabelecida à Av. Euclides
da Cunha. N. 640 – Vilar dos Teles, São João de Meriti – RJ, inscrita no CNPJ sob n.
29.310.299/0001-62, neste ato representada por seu patrono devidamente
constituído, que a presente subscreve e assina, Vem a V.Sa, com fulcro no Art. 40 Inc
VIII, solicitar tempestivamente:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS que em linhas a seguir se aduz.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1.1 – A concorrência em epígrafe, tem sua previsão legal para a realização da sessão de
abertura o dia 23 de janeiro de 2024, constando no item 10.1.4, o prazo final para
apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos, dois dias úteis que
antecedem a data de abertura da sessão, assim o sendo é a presente legalmente
tempestiva.

**II –DOS PONTOS CONSTANTES NO EDITAL QUE MOTIVAM O PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO**

**2.1 – DO IMPACTO DA PESQUISA DE PREÇOS E DO VALOR DE REFERÊNCIA NA
EFICÁCIA DA CONCORRÊNCIA**

A administração, a priori, fixou o preço que está disposta a pagar para a
remuneração do serviço de transporte para a concessão prevista no edital pelo
prazo legal de 10 anos passível de prorrogação por mais 10 anos,

Processo nº RM19
Data 19/01/2024
Folha nº 4 Rubrica PD

estabelecendo assim seu valor de referência, o qual servirá de parâmetro para julgamento das propostas.

É notório, e já declinado em fase anterior, que uma pesquisa de preços mal formulada implicará em resultados negativos para o processo licitatório, podendo ocasionar que a licitação se torne deserta, como de fato se deu em dezembro de 2023 o que afastou os concorrentes e pôs em risco, que houvesse um direcionamento a propostas inexequíveis, pelo fato reiterado de que os valores estabelecidos encontram-se desatualizados, exatamente o que fundamenta o presente pleito, instando o presente processo inclinado a ter nova fase deserta.

A pesquisa de preços é uma dentre as várias etapas ou atos da licitação, pertencendo justamente à fase interna ou preparatória do certame. "A etapa interna visa promover o levantamento das informações necessárias para moldar a solução contratual cabível, entre elas estimar o custo do objeto a ser adquirido" (DOTTI, 2008, p. 14)

Também, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (2014, p. 5).

Na Lei 8.666/93, a exigência prevista em seu art. 7º, §2º, inc. II, diz que:

"as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários" (BRASIL, 1993);

Também o art. 40. §2º, II, que exige como integrante do Edital o

"orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários" e, ainda, o art. 43, inc. IV em que se exige a conformidade das propostas com preços correntes de mercado; (BRASIL, 1993).

Desta forma, se fundamenta com todo arcabouço legal e doutrinário em referência para justificar que seja esclarecido os pontos a seguir que definiram os valores financeiros estabelecidos pela administração que culminaram, com valor orçado em R\$ 661.296.120,75 (seiscentos e sessenta e um milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e vinte reais e setenta e cinco centavos, aponta o valor máximo a ser proposto para a tarifa média de remuneração de R\$ 8,641 por km rodado, (item 10.3.7) e como referência de remuneração do concessionário pela prestação do serviço, com a previsão do valor da tarifa de remuneração de R\$ 5,48 por passageiro pagante, apontado na planilha de custos que instrui o Edital, e os quais foram integralmente mantidos nesta re publicação do edital, sem qualquer alteração, apesar de ter sido deserta a licitação anterior e terem sido aquiescidos tais pontos

abaixo elencados como forma nodal, para o perfeito e regular seguimento do processo licitatório, frente a importância para todo o processo curso licitatório da Concorrência, o que inclusive desmotivou a esta sociedade empresarial a vir a participar do certame anterior, entendendo que tenha sido este também o motivo determinante que outras sociedades não se interessaram na concessão pelo valores ora ofertados.

Processo nº 1119
1a 01 24
05

2.2 – DA AUSENCIA NOS CALCULOS DA ATUAL CCT QUE SE ENCONTRA EM VIGOR ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATUAL EDITAL.

Diante da afirmação constante no item 1.4 - observações importantes do edital em referendo que assim transcreve-se:

Os salários e benefícios adotados são os estabelecidos no acordo coletivo pela categoria na cidade de Friburgo e devem ser respeitados.

O estudo econômico completo encontra-se disponível no processo administrativo que deu origem a esta licitação

Identificamos de plano, que o dissídio coletivo do ano de 2023, que baliza os salários de remuneração de toda a categoria para o ano de 2024, já fora definido pelo sindicato em data anterior a esta nova publicação do edital, entretanto foram mantidos nos cálculos a convenção pretérita a atual, o que impacta significativamente na distorção dos cálculos apresentados pela administração.

Muito embora conste no edital que

23.4 - O estudo de viabilidade e demais estudos e levantamentos prévios elaborados pelo PODER CONCEDENTE ou qualquer de seus órgãos são meramente indicativos, podendo os licitantes se basearem em estudos próprios para a elaboração de suas propostas.

1.4 - Observações importantes

10.3.3 Para a elaboração da PROPOSTA COMERCIAL o LICITANTE poderá utilizar pesquisa própria; projeções próprias relativas a demanda, estudos próprios de viabilidade e demais levantamentos que julgar necessários.

A imposição do teto estabelecido de tarifa média calculada pela administração impede necessariamente que se proponha proposta competitiva e exequível, frente as distorções que solicitamos que sejam esclarecidas.

Desta forma uma vez que a nova convenção coletiva já se encontrava vigente quando a data da publicação deste edital, questiona-se não ter havido motivos para que ela não esteja computada nos valores para fins de ajuste da tarifa, que se tem exatamente os percentuais estabelecidos antes da publicação do edital, para dar efeito e fundamento as propostas a serem apresentadas.

**2.3 – DA REITERADA OMISSÃO QUANTO AOS ERROS PLANILHADOS
REFERENTES AOS VALORES DE IPVA E SEGURO, QUE SE MANTIVERAM SEM
ALTERAÇÃO NO ATUAL EDITAL.**

Assim se manifestou a Corte de Contas sobre os valores computados a título de IPVA:

“Com relação à impropriedade apontada, atinente ao valor estimado para IPVA, importa registrar inicialmente que, a apresentação de boletos bancários de pagamentos do imposto, efetuados pela atual operadora do sistema e uma das representantes, não se mostra forma de comparação adequada que possibilite comprovar a inexistência do orçamento. Isto porque o valor do imposto depende do valor venal de cada veículo, que por sua vez depende das suas características específicas como o modelo e a idade do veículo.

Entretanto, o valor estimado do IPVA no orçamento referencial deve guardar compatibilidade entre o valor médio dos veículos considerados no estudo, uma vez que se trata da base de cálculo para incidência da alíquota definida por Lei Estadual.

Nesse contexto, cumpre informar que, devido a ausência de memória de cálculo para o cálculo do imposto no orçamento referencial do Edital, não é possível se constatar a compatibilidade entre o valor venal médio dos veículos considerados para a frota e o valor estimado com IPVA.

Isto porque, tomando como base as premissas consideradas no orçamento, como os valores para aquisição dos veículos novos e o quantitativo definido para a frota, e aplicando percentual de alíquota de IPVA fixadas para o estado do Rio de Janeiro, encontra-se valores significativamente superiores ao estimado para despesa com o referido imposto no Edital (R\$2.346,18/veículo/ano).

Não obstante à falta de transparência do orçamento, no que tange ao valor estimado para o IPVA, tal despesa pode ser facilmente calculada pelas empresas licitantes quando da formulação de suas propostas, uma vez que as especificações da frota, como os valores referenciais para aquisição dos veículos, a composição da frota por tipo de veículo e idade, constam devidamente definidas no estudo orçamentário, além do fato de que as alíquotas do imposto serem estabelecidas por lei e de conhecimento público.

Processo nº 12119
Data 12/01/21
07

Diante do exposto, é possível concluir pela procedência parcial do fato representado referente à estimativa com despesa de IPVA adotado no orçamento referencial, uma vez que se verifica a ausência de detalhamento do cálculo que possibilite consolidar o valor fixado.

Diante de tais assertivas, e da afirmação de que os valores de veículos novos efetivados com base em preços fora do âmbito Estadual, que implicam também na base de cálculo do IPVA, tendo por regra, o fato de que o certame se deu deserto e foi novamente publicado, não se entende os motivos pelos quais a administração recalcitra em não efetivar a devida alteração nos custos para que viabilize a participação de empresas interessadas, assim é que se requer a devida correção para fins de evitar novamente que o certame se dê deserto, ou que os valores sofram alterações e correções antes mesmo de entrarem em vigor.

2.4 – DA AVALIAÇÃO DOS CUSTOS DE VEÍCULOS NOVOS DENTRO DOS PARÂMETROS DO ESTADO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE FROTA FORA DO LIMITE ESTADUAL.

A comercialização de veículos no Brasil é feita por intermédio do sistema de concessão, cujo objetivo é possibilitar à montadora o escoamento de sua produção.

A concessão de comercialização de veículos por redes autorizadas começou, conforme a FENABRAVE (Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores), em 1920 e foi regulada em 1979 pela Lei 6.729, conhecida como Lei Ferrari, com a pretensão de viabilizar um convívio equilibrado e harmonioso entre as montadoras e seus concessionários, que formam uma rede de distribuição.

O proveito econômico do concessionário será o lucro que conseguir apurar em virtude da diferença entre o preço de venda do bem ao consumidor e o que pagou para o fabricante. Tem-se, portanto, uma primeira relação de distribuição, típica compra e venda, e uma segunda relação de consumo entre os concessionários e o consumidor, na qual aquele deve obedecer a certos preceitos prescritos **na Lei Ferrari e no contrato de concessão.**

A relação entre montadora e concessionária não se esgota com a simples distribuição, há ainda obrigações **a serem cumpridas na venda do automóvel** e ainda nas obrigações pós-venda.

no caso da revenda de veículos, ocorre por força legal a **exclusividade territorial**. A concedente garante ao concessionário que em determinado território ele terá direito exclusivo a distribuir o veículo por ela fabricado.

Assim preconiza a Lei Ferrari no seus respectivos artigos:

Artigo 5º, inciso I:

Processo nº 14.19.01.000.000
Área operacional restritiva – “São inerentes a concessão de área operacional de responsabilidade do concessionário para o exercício de suas atividades.”

Artigo 3º, § 1º, alínea “b”: Exclusividade:

“Constitui objeto de concessão vedar a comercialização de veículos automotores novos fabricados ou fornecidos por outro produtos.”

Assim o sendo não se pode adquirir veículos nas revendedoras que não estejam dentro do território Estadual do adquirente, as concessionárias são impedidas de emitirem as notas fiscais de venda fora do território de sua concessão.

Desta feita, tendo por base que a pesquisa de preços formuladas pela Municipalidade, baseou-se em valores cotados com base na planilha URBS CURITIBA, que difere frontalmente dos valores praticados a venda no ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Desta feita embora possa se conferir credibilidade aos valores da tabela, da URBS Curitiba, e diante até da complexidade de modelos e tipos de ônibus, a composição destes custos na planilha, devem necessariamente estar balizados em valores de referência no âmbito do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, afinal a empresa concessionária é para o âmbito do Município dentro do estado do Rio de Janeiro.

Razão pela qual se questiona a razão de não ter sido utilizado pesquisa de preços na formação dos custos de veículos previamente definidos e no âmbito do estado do Rio, já que tais valores alteram todo o cálculo tarifário.

III – DOS PEDIDOS

É QUE SE REQUER:

Que seja ESCLARECIDO a ausência de detalhamento dos modelos específicos de veículos novos e dos preços constantes nas cotações não utilizarem valores no âmbito do estado do Rio de Janeiro, já que a concessionária terá necessariamente que os adquirir dentro do estado do Rio.

- a) Preços de referência para ônibus, micro-ônibus, van midi-onibus (com ar e sem ar condicionado) novos.
- b) Definição detalhada da modalidade de seguro a ser aplicado e cobertura com respectivos valores, uma vez que elencadas desconsiderando os valores finais de compra dos veículos dentro do território estadual, gera inconsistência na formulação das propostas a serem cotadas.

Processo nº 2419
Data 19/01/24
Assinado por [assinatura]

- c) Da mesma forma como já assinalado no parecer exarado pelo TCE sobre os valores de IPVA, que seja os respectivos cálculos refeitos a luz da inconsistência apresentada e reconhecida pela corte de contas.

Pelo oportuno, até que se faça a devida correção caso entenda pertinente as incongruências apontadas, que seja a presente **SUSPENSA** e após corrigida as planilhas que seja publicado com novos prazos, entendendo de forma contraria que seja expostos os motivos pelos quais contestam as presentes afirmativas.

Neste termos;

É que se requer deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2024.

Marcos Cesar de Freitas

OAB-RJ 58.145